



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.045, DE 2024

(Do Sr. Tião Medeiros)

Dispõe sobre a eleição direta da Diretoria do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-804/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. TIÃO MEDEIROS)

Dispõe sobre a eleição direta da Diretoria do
Conselho Federal da Ordem dos Advogados do
Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os artigos 53, 63 e 67 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, para dispor sobre a eleição direta da Diretoria do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 2º. Os artigos 63 e 67 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 63.....

§ 1º A eleição será realizada na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral da OAB.

§ 2º O comparecimento à votação será voluntário para todos os advogados inscritos.

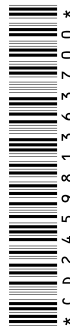
.....

Art. 67. A eleição para os cargos de Diretoria do Conselho Federal da OAB será realizada de forma direta, mediante voto pessoal, secreto, eletrônico e voluntário, pelos advogados inscritos e adimplentes nas seccionais da OAB.

§ 1º As chapas serão de livre inscrição e poderão ser compostas por qualquer advogado regularmente inscrito e adimplente.

§ 2º Os candidatos devem comprovar situação regular perante a OAB, não ocuparem cargo exonerável **ad nutum**, não terem sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercerem efetivamente a profissão há mais de 10 (dez) anos.

§ 3º O requerimento de registro de chapa deverá ser acompanhado do apoio formal de, no mínimo, seis Conselhos Seccionais.



§ 4º O registro das chapas deverá ser requerido até um mês antes das eleições. O descumprimento deste prazo implicará o cancelamento da candidatura respectiva.

§ 5º Cada chapa deverá indicar candidatos para os cargos de Presidente, Vice-Presidente, Secretário-Geral, Secretário-Geral Adjunto e Diretor-Tesoureiro.

§ 6º As eleições ocorrerão simultaneamente em todas as seccionais da OAB, sob supervisão e fiscalização de uma comissão eleitoral autônoma, especialmente designada para esse fim.

§ 7º O mandato dos eleitos será de três anos, vedada a reeleição consecutiva para o mesmo cargo.

§ 8º A posse da Diretoria eleita ocorrerá no dia 1º de fevereiro do ano subsequente ao término do mandato." (NR)

Art. 3º Fica revogado o §3º do art. 53 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei busca promover a democratização da gestão da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), alinhando-se aos princípios constitucionais que valorizam a participação direta e efetiva dos cidadãos nas decisões que afetam sua representatividade. A eleição direta para a Diretoria do Conselho Federal reflete uma evolução institucional, permitindo que os advogados inscritos possam escolher seus dirigentes de maneira transparente e democrática.

A possibilidade de manter a eleição apenas entre os membros do Conselho Federal pode limitar a diversidade de ideias e restringir a renovação, perpetuando uma gestão pouco representativa das demandas da classe. Reservar a eleição a um grupo reduzido de conselheiros compromete a legitimidade dos eleitos, enfraquece a confiança da classe na gestão da OAB e afasta os advogados das decisões que moldam a instituição.



O voto direto amplia o engajamento dos advogados e reforça a legitimidade da Diretoria eleita, uma vez que cada advogado terá voz ativa na escolha de seus representantes. A experiência democrática mostra que a participação direta é uma ferramenta eficaz para fortalecer a governança e garantir que as lideranças estejam alinhadas com as expectativas e necessidades dos seus eleitores. Assim, a abertura das eleições para todos os advogados inscritos promove maior pluralidade de ideias e estimula a renovação de lideranças.

O projeto adota o voto voluntário, um conceito moderno de democracia que respeita as liberdades individuais dos advogados. A obrigatoriedade do voto em contextos associativos pode ser vista como uma limitação da autonomia individual. O voto voluntário, ao contrário, reconhece que a participação ativa é uma escolha pessoal e consciente, valorizando a qualidade da decisão de cada votante. Esse modelo democrático incentiva a participação genuína e engajada, evitando que a obrigatoriedade gere votos desinformados ou por obrigação.

A realização simultânea das eleições em todas as seccionais e a supervisão por comissão eleitoral autônoma garantem a lisura e a transparência do processo, assegurando condições equânimes para todas as chapas concorrentes. Ademais, a proibição de reeleição consecutiva reforça o princípio da alternância de poder, essencial para evitar a perpetuação de grupos no comando da instituição e assegurar a renovação das ideias na gestão.

Essa alteração legislativa coloca a OAB em sintonia com os valores fundamentais de um Estado Democrático de Direito, promovendo a participação efetiva da classe advocatícia na escolha de seus dirigentes e fortalecendo a transparência e a legitimidade da gestão.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado TIÃO MEDEIROS





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1994/lei-8906-4julho-1994-349751-norma-pl.html
--	---

FIM DO DOCUMENTO
